

Art. 75.º Substituição:

De qualquer licença perdida ou extraviada,
passada com ressalva \$20

Nota.— Em todas as verbas do título XI acresce o imposto de selo respectivo.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 11 de Setembro de 1925.— O Engenheiro, servindo de Administrador Geral, *B. Mariz Costa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria
Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:489

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1. de Maio e 1. de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Abril e Outubro de cada ano no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$, e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Abril e Outubro de cada ano:

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Abril e Outubro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Abril e Outubro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:061

Atendendo a que a cidade do Funchal é no ponto de vista comercial das mais importantes do país e que, não obstante essa importância, não possui nenhum estabelecimento de ensino comercial;

Considerando que aquela cidade poderá ser dotada com uma escola comercial elementar, transformando-se a Escola Industrial de António Augusto de Aguiar numa escola industrial e comercial, o que pode ser feito com um pequeno dispêndio que traria considerável melhoria às classes comerciais daquela cidade;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em escola industrial e comercial, que se denominará Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar, a Escola Industrial da mesma denominação da cidade do Funchal.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar ensinar-se hão na secção industrial os cursos de:

- a) Marceneiro;
- b) Embutidor;
- c) Debuxador de bordados;
- d) Costura, corte e bordados;

e na secção comercial o curso das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar será o seguinte:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho ornamental.
- 1 Professor de desenho de construção arquitectónica.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de elementos de teoria de comércio, direito comercial e de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transporte
- 1 Professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 Mestre de marcenaria.
- 1 Mestre de embutidos.
- 1 Mestra de costura, corte e bordados.

§ único. O pessoal da Escola Industrial de António Augusto de Aguiar passa a prestar serviço na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões*.